

ANEXO 14

SEGUROS

Parte A

Operacional

1. SEGURO A ENTRAR EM VIGOR NA DATA DA ASSINATURA

1.1 Nos termos do disposto na Parte C do presente Anexo e na legislação aplicável, a Concessionária garante, a expensas suas, que os seguros indicados no presente parágrafo entram em vigor na Data da Assinatura, no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data da Assinatura e que os mesmos serão mantidos (em conformidade com o disposto no presente Anexo) em vigor até ao final do período de Concessão.

- (a) Seguro relativo a todos os riscos (“*all risks*”) de danos materiais, abrangendo todos os bens móveis e imóveis que constituem o ativo fixo corpóreo da Concessionária, incluindo todos os bens em regime de aluguer ou postos à disposição da mesma, mas excluindo a Concessionária, no que respeita à cobertura referida no ponto 1.1 da Parte B, (excluindo os riscos geralmente excluídos) pela totalidade do custo de reconstrução ou de substituição em novo (incluindo valores de honorários profissionais e custos relacionados com a remoção de escombros), ajustado periodicamente, conforme necessário, com vista a garantir a referida totalidade dos custos de reconstrução ou de substituição em novo.
- (b) Seguro de interrupção da atividade que visa indemnizar a Concessionária relativamente às respetivas receitas, durante um período não inferior a doze (12) meses (exceto em caso de dano da pista durante um período não inferior a sete (7) dias), caso se verifique a perda, destruição ou danos na propriedade coberta pelo seguro previsto no ponto 1.1 (a), pela ocorrência de algum dos riscos previstos no ponto 1.1 (a), que cause a interrupção ou que interfira com as Atividades e Serviços Aeroportuários.
- (c) Seguro que cubra qualquer responsabilidade civil da Concessionária e de qualquer dos seus agentes, responsáveis, trabalhadores e empreiteiros, perante quaisquer entidades

terceiras, operador de aeronave, utilizador do Aeroporto ou outro, ou responsabilidade das referidas pessoas relativamente a perdas ou danos decorrentes da construção, manutenção, operação e/ou gestão dos Aeroportos (excluindo a atividade de controlo de tráfego aéreo e respetivos bens e equipamentos), incluindo morte, danos corporais, perdas ou danos de bens, incluindo privação de uso, nos montantes que seriam subscritos por um operador razoável e prudente e nos casos em que não se verifique o autosseguro (exceto no que diz respeito a quaisquer franquias usuais) num montante inicial que não poderá ser inferior a € 750.000.000,00 (setecentos e cinquenta milhões de euros) de forma agregada.

Os diversos sublimites são, atualmente, os seguintes: Lisboa (€ 750.000.000,00); Porto (€ 500.000.000,00); Faro (€ 500.000.000,00); Santa Maria (€ 350.000.000,00); Ponta Delgada (€ 350.000.000,00); Horta (€ 350.000.000,00); Flores (€ 350.000.000,00) e Terminal Civil de Beja (€ 350.000.000,00).

- (d) Seguro que cubra qualquer responsabilidade civil da Concessionária relativamente a perdas ou danos resultantes de morte e/ou danos corporais sofridos por qualquer funcionário da Concessionária ou qualquer pessoa que se encontre sob a sua responsabilidade, em montante não inferior a € 50.000,00 por qualquer sinistro não enquadrável no regime obrigatório de Acidentes de Trabalho. Este seguro está, presentemente, incluído na Apólice de Responsabilidade Civil de Exploração, contratada ao abrigo da Condição Especial de Responsabilidade Civil Patronal, com um limite por sinistro máximo no agregado anual de € 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil euros), com o sublimite por lesado de € 50.000,00.

1.2 Os detalhes dos contratos de seguro iniciais, que deverão entrar em vigor no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de sessenta (60) dias após a Data da Assinatura (os *Seguros Iniciais*), serão fornecidos ao Concedente no prazo de quinze (15) dias antes da celebração do respetivo contrato de seguro.

1.3 Todos os seguros celebrados e em vigor, em conformidade com o disposto na presente parte do Anexo 13, deverão incluir uma provisão para autosseguro baseada em franquias que não poderão ser superiores às especificadas nos Seguros Iniciais ou, nos casos em que sejam superiores, deverão corresponder às franquias mínimas praticadas pelo mercado segurador à

data. Estes seguros poderão ainda incluir as exclusões e exceções especificadas nos Seguros Iniciais e quaisquer outras usuais para esse tipo de apólice e dimensão do risco coberto.

1.4 A obrigação de subscrever e manter os seguros contra riscos para além de catástrofes naturais, aluimento, tremores de terra, relâmpagos, incêndios e explosões, está condicionada à disponibilização destes seguros em condições comerciais razoáveis.

2. SEGUROS ADICIONAIS

2.1 A Concessionária deverá garantir que o valor das apólices subscritas em conformidade com os pontos 1.1 (a) a 1.1 (c) irá aumentar ou diminuir, periodicamente, para os montantes (e respetivas franquias) que seriam liquidados por um operador razoável e prudente e quando não esteja ao abrigo de autosseguro (exceto no que diz respeito a quaisquer franquias usuais) e deverá fixar outros requisitos ou alterações aos seguros, uma cobertura mais alargada dos seguros ou seguros adicionais que passem a ser usuais.

2.2 Sem prejuízo de outras disposições no presente Anexo, a Concessionária deverá, ao longo do período de Concessão:

- (a) periodicamente, celebrar, manter em vigor e a produzir efeitos, os seguros exigidos pela legislação aplicável ou pelas disposições de qualquer contrato por si celebrado relativamente ao Aeroporto; e
- (b) envidar todos os esforços razoáveis com vista a manter em vigor todos os seguros exigidos nos termos de qualquer contrato em que seja, em qualquer momento, parte interessada ou que tal seja exigido contratualmente.

2.3 A Concessionária terá, em qualquer momento, o direito de subscrever quaisquer seguros adicionais ou complementares que considere adequados aos seguros indicados no presente Anexo. A Concessionária deverá notificar o Concedente de quaisquer seguros adicionais ou complementares celebrados.

Parte B
Desenvolvimento

1. DESENVOLVIMENTO

1.1 A Concessionária deverá segurar ou garantir a celebração de contrato de seguro de obras de desenvolvimento (incluindo todos os materiais e equipamentos permanentes e temporários e quaisquer outros equipamentos usados ou destinados a serem usados nas obras de desenvolvimento), excluindo instalações e equipamentos de empreiteiros, em nome conjunto da Concessionária, Concedente, empreiteiro de construção, subcontratados e outros, relativamente a perdas ou danos. Este seguro deverá cobrir perdas ou danos de todos os riscos desde que o referido seguro se encontre disponível. O seguro em causa irá abranger o custo total de substituição e os custos de demolição e remoção de escombros. O seguro em causa será subscrito e mantido em vigor a partir da data de início de quaisquer obras de desenvolvimento e vigorará até à data de receção provisória da obra ou colocação a uso/entrada em operação ou até à resolução do presente Contrato de Concessão.

1.2 A Concessionária deverá segurar ou garantir a celebração de contrato de seguro de responsabilidade civil perante terceiros o qual deverá incluir “Responsabilidade do lado ar” de acordo com a definição em vigor na indústria seguradora, em nome conjunto da Concessionária, Concedente, empreiteiro de construção, subcontratados e quaisquer outros, por quaisquer perdas, danos, morte ou lesões corporais que possam ocorrer quer seja em qualquer bem material (exceto no que diz respeito a tudo o que se encontra coberto ao abrigo do ponto 1.1), ou perante qualquer outra pessoa (exceto pessoas abrangidas pelo seguro ao abrigo do ponto 1.3) que possam resultar da execução das obras de desenvolvimento e que ocorram antes do vencimento do respetivo período de cobertura relevante. O seguro em causa terá um limite não inferior a € 50.000.000,00 (cinquenta milhões de euros), conjugado num único limite a título de responsabilidade por danos corporais e danos materiais por sinistro.

1.3 A Concessionária deverá segurar ou garantir a celebração de contrato de seguro que cubra, perdas e reclamações decorrentes de morte ou danos corporais de qualquer pessoa contratada pela Concessionária, pelo empreiteiro ou por qualquer subcontratado, desde que o disposto neste parágrafo não imponha quaisquer obrigações à Concessionária, relacionadas com a celebração de um contrato de seguro de Acidentes de Trabalho da responsabilidade do empregador.

Parte C
Disposições Gerais

1. DISPOSIÇÕES COMUNS A TODOS OS SEGUROS

1.1 A Concessionária deverá garantir que as apólices, subscritas em conformidade com o disposto no presente Anexo, são subscritas e mantidas através dos respectivos corretores e junto de quaisquer seguradores ou subscritores autorizados, periodicamente aprovados pelo Concedente, aprovação essa que não poderá ser indevidamente retida ou atrasada.

1.2 A Concessionária deverá garantir que, (salvo disposição em contrário no presente Anexo) em cada apólice subscrita nos termos do disposto no presente Anexo, esta é identificada como sendo o Tomador do Seguro e Segurado Principal.

1.3 A Concessionária deverá envidar todos os esforços razoáveis (exceto em caso de incorrer em custos adicionais não razoáveis) para garantir que as apólices, subscritas nos termos do disposto no presente Anexo, incluem disposições que preveem que:

- (a) a apólice não será anulada no que diz respeito aos direitos e interesses de cada segurado nomeado e que os seguradores não tentarão, de forma direta ou indireta, eximir-se de qualquer responsabilidade ao abrigo da apólice em virtude de qualquer ato, negligência, erro ou emissão da parte de qualquer outro segurado nomeado (quer os mesmos ocorram antes ou depois do início da apólice), incluindo qualquer falha por parte de qualquer segurado nomeado em divulgar qualquer facto material, circunstância ou ocorrência, quaisquer declarações falsas por parte de qualquer segurado nomeado, qualquer violação ou incumprimento por parte de qualquer segurado nomeado de qualquer condição, garantia ou disposição incluída na presente apólice, independentemente de o referido ato, negligência, erro ou omissão pudesse, se tivesse sido conhecido, em qualquer momento, ter afetado qualquer decisão dos seguradores de autorizar a apólice, aprovar qualquer item ou termo em particular da apólice (incluindo a presente menção e o montante de qualquer prémio), de agir ou de se abster de agir, seja de que forma for, relativamente à apólice ou responsabilidade que possa decorrer do mesmo; e

- (b) os seguradores aceitam renunciar a todos os direitos de sub-rogação, por qualquer motivo decorrentes, que detenham ou venham a adquirir contra qualquer segurado nomeado decorrentes de qualquer ocorrência que admita qualquer reclamação no âmbito da apólice.

1.4 A Concessionária deverá assegurar o pagamento imediato de todos os prémios a pagamento ao abrigo das apólices em conformidade com os respetivos termos subscritos de acordo com o presente Anexo e deverá, a pedido do Concedente, apresentar, com a brevidade razoavelmente possível, comprovativo do referido pagamento e, após a entrada em vigor ou a renovação de qualquer apólice, apresentar, na ou antes da data de entrada em vigor ou da caducidade da referida apólice, conforme aplicável, comprovativo do mesmo.

1.5 A Concessionária irá exigir que os corretores ou agentes, através dos quais as apólices de seguros indicadas no presente Anexo são subscritas ou renovadas, informem, com a brevidade possível, o Concedente acerca da referida subscrição ou renovação da apólice de seguro.

1.6 Todas as Apólices de seguro emitidas deverão:

- (a) incluir uma cláusula de separação de interesses que preveja que o seguro irá conceder a todos os segurados o mesmo nível de proteção de uma apólice isolada emitida para cada segurado desde que a mesma não aumente a responsabilidade do segurador; e
- (b) manter-se inalteradas a favor do segurado durante, pelo menos, trinta (30) dias após notificação por escrito de qualquer cancelamento, alteração, modificação ou lapso em virtude do não pagamento de prémios ou prestações ou outros que tenham sido recebidos pela Concessionária ou Concedente.

2. INFORMAÇÃO

2.1 A Concessionária irá fornecer ao Concedente quaisquer informações relativas aos seguros subscritos nos termos do presente Anexo (ou quaisquer informações que possam ser relevantes para o seguro em causa) que possam ser razoavelmente exigidas, e irá garantir que (de acordo com a disponibilidade contínua em condições comerciais razoáveis) não se verificam reduções nos limites da cobertura (incluindo os resultantes das extensões) nem aumentos nas franquias, e que não serão efetuadas exclusões ou exceções a qualquer seguro

subscrito ou renovado ao abrigo do presente Anexo sem o consentimento por escrito do Concedente, cujo consentimento não será retido ou atrasado de forma não razoável.

2.2 A Concessionária deverá notificar o Concedente, com a brevidade razoavelmente possível, depois de tomar conhecimento de qualquer ocorrência que possa conceder a qualquer pessoa o direito de apresentar uma reclamação num montante superior a € 500.000,00 (quinhentos mil euros) ou no montante equivalente em qualquer outra divisa ao abrigo de quaisquer apólices cuja manutenção seja obrigatória nos termos do presente Anexo.

3. AUTORIZAÇÃO PARA SUBSCREVER SEGUROS

Se, em qualquer momento ou por qualquer motivo, um seguro que deva ser mantido ao abrigo do presente Anexo não estiver em vigor e não produzir efeitos, o Concedente terá, no prazo de catorze (14) dias após notificação da Concessionária, direito a subscrever o referido seguro a expensas da Concessionária, se esta não o celebrar e o mantiver no prazo de catorze (14) dias.

4. APLICAÇÃO DOS PROVEITOS DO SEGURO PELA CONCESSIONÁRIA

Nos termos do ponto 5, a Concessionária deverá, com a brevidade razoavelmente possível, aplicar quaisquer montantes recebidos no decorrer de uma participação de sinistro efetuada no âmbito das apólices mantidas pelo mesmo (nos termos do presente Anexo ou outro) na reparação da perda ou dano relacionados com a reclamação.

5. APLICAÇÃO DOS PROVEITOS DO SEGURO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCIADORAS DA CONCESSIONÁRIA

Se, ao abrigo de quaisquer “documentos financeiros” a Concessionária estiver impedida de aplicar os proveitos do seguro, conforme disposto no ponto 4, a Concessionária deverá, com a brevidade possível, substituir ou repor os edifícios ou estruturas danificadas ou destruídas em conformidade com a estratégia alternativa elaborada pela Concessionária com base nas condições de mercado em vigor à data e após consulta, de boa fé, do Concedente e do conteúdo da estratégia alternativa.

6. TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÕES DO RISCO

6.1 A Concessionária compromete-se, antes da contratação de qualquer Apólice de seguro, a cumprir as suas obrigações contratuais e a declarar aos Seguradores, com total transparência e exatidão, todas as informações, circunstâncias e documentos que conheça e que sejam significativos para a apreciação do risco proposto.

6.2 Sempre que se verifique qualquer alteração das circunstâncias do risco que agravem a responsabilidade assumida pelos Seguradores, a Concessionária obriga-se, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da tomada de conhecimento dessas mesmas alterações, a comunicá-las por escrito aos Seguradores.

7. DISPONIBILIDADE DO MERCADO SEGURADOR

7.1 A Concessionária deverá comunicar por escrito ao Concedente, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data de efeito, sempre que não seja possível contratar ou renovar, total ou parcialmente, o Programa de Seguros estabelecido no Anexo 13, comprovadamente devido ao facto de uma cobertura não estar disponível em termos comercialmente ou razoavelmente aceitáveis em mercados da União Europeia.

7.2 Para efeito previsto no número anterior, entende-se que uma cobertura não está disponível em termos comercialmente aceitáveis em mercados da União Europeia, sempre que não seja possível colocar ou renovar, total ou parcialmente, o Programa de Seguros estabelecido no Anexo 13 devido a: (i) inexistência ou redução na capacidade do mercado segurador para garantir a cobertura; (ii) alteração da redação da cobertura, limites de indemnização ou das franquias impostas; (iii) o prémio de seguro para a cobertura nos novos termos e condições ser, na opinião da Concessionária e aceite pelo Concedente, muito dispendioso; e (iv) por qualquer motivo devidamente aceite pelo Concedente.

7.3 Para a verificação das situações enunciadas no número anterior, o Concedente poderá requerer que um consultor proceda à análise e valide a disponibilidade do mercado. Este será uma pessoa ou uma empresa com grau de especialização apropriado sobre a matéria e sem interesses financeiros no assunto.

7.4 Sempre que se verifique uma das situações enunciadas no ponto 7.2, a Concessionária obriga-se a demonstrar, anualmente, que tal indisponibilidade do Mercado Segurador

prevalece ou, caso já não se verifique, deverá proceder à reposição da situação que se verificava anteriormente à indisponibilidade do Mercado Segurador.

8. NÃO CANCELAMENTO

8.1 Os Seguradores não cancelarão, nem denunciarão, um seguro sem notificar, por escrito, o Concedente, com 30 (trinta) dias de antecedência, ficando aceite pelos Seguradores o pagamento dos prémios devidos até 30 (trinta) dias após o início do novo período em risco ou da alteração ao contrato que origine prémio adicional, em conformidade com o disposto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

9. USUAL

A utilização da expressão “usual”, no singular ou no plural, no presente Anexo 14 significa tudo o que é prática corrente em aeroportos da UE de dimensão e características semelhantes aos Aeroportos.

